



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354924

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **0034736-10.2024.8.26.0000**

Relator(a): **RACHID VAZ DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos,

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por **DANILO HENRIQUE DE CARVALHO** com fundamento no artigo 621 e ss., do Código de Processo Penal, visando desconstituir a r. sentença penal condenatória, que lhe impôs a pena de **2 anos e 6 meses de reclusão**, em regime **semiaberto**, substituída por restritivas de direitos, pela prática do crime de **tráfico de drogas** (artigo 33, caput, c.c. § 4º, da Lei 11.343/06).

Em razões revisionais, invocando jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sem se de repercussão geral, pugna pelo redimensionamento da sanção penal (fls. 5/8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão transitou em julgado para as partes.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 15/18).

É O RELATÓRIO.

O pedido deve ser rejeitado liminarmente.

O peticionário busca a redução da reprimenda imposta, invocando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 666.334, que considera *bis in idem* a utilização da quantidade de droga tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira fase, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 (Tema 712).

Sem razão.

Isto porque, embora aplicável a processos em andamento, desde que não haja distinção, a tese mais benéfica, conquanto firmada em sede de repercussão geral, não admite a retroatividade, até porque, não houve modulação desse efeito na jurisprudência invocada.

Assim, inadmissível a retroação a fim de desconstituir a coisa julgada por meio de revisão criminal, reservada a situações em que houve contrariedade à lei ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro judiciário, bem como diante da existência de provas novas, o que não é o caso.

Nesse sentido:

Acrescente-se, ainda, por fim, que a reavaliação da dosimetria da pena em sede de **revisão criminal**, é prática permitida, mas excepcional, somente justificável quando o órgão prolator da decisão contraria o texto expresso da lei penal. Assim, a excepcionalidade da **revisão criminal** não compactua com o simplório ato de modificar o quantum da pena, quando não se constata erro técnico ou injustiça.

A **retroatividade** do entendimento jurisprudencial não é ilimitada, não havendo ofensa ao princípio da irretroatividade na aplicação da alteração de entendimento jurisprudencial, desde que a processos pendentes de julgamento. Não obstante, em se tratando de **revisão criminal**, estar-se diante de reanálise de processo julgado e transitado, não incidindo in casu a **retroatividade** de novo entendimento jurisprudencial.
(...)

Portanto, em relação à valoração negativa da natureza da substância, não existe erro judicial que deva ser corrigido através de **Revisão Criminal**, pois a preponderância da natureza da substância na primeira fase da dosimetria da pena está legalmente amparada e a pretensão da requerente é de aplicação retroativa de jurisprudência, pleito inviável na via estreita da **Revisão Criminal** (HC 867.784. **Relator** Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1) DJe 13/11/2023.

Assim, não havendo erro ou injustiça no processo de individualização da pena, a ação revisional se revela manifestamente improcedente.

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a autoridade da coisa julgada, razão pela qual ***indefiro***
liminarmente a pretensão deduzida nesta revisional, por
manifesta improcedência, o que faço monocraticamente com
fulcro no § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno do
Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se, fazendo-se as devidas anotações,
observadas as cautelas legais.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora